

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40/2003

de 20 de Outubro

Santa Luzia, com os seus 35 Km² de superfície, é a mais pequena e a única ilha não habitada do nosso arquipélago, servindo contudo de pouso temporário a pescadores das ilhas de São Nicolau, São Vicente e Santo Antão.

A ilha de Santa Luzia apresenta algumas espécies vegetais endémicas de interesse científico bem como alguma riqueza em fauna, de entre as quais a Cagarra (*Calonectris edwardsii*), de reconhecida importância ecológica, científica e socioeconómica, bem como a Calhandra do Ilhéu Raso (*Alauda Razae*), cujo número não ultrapassa os duzentos e cinquenta indivíduos, e ambas são espécies endémicas de Cabo Verde.

A ilha de Santa Luzia, além de ser um centro de alta concentração da biodiversidade marinha de importância a nível mundial, pois, inclui tanto as espécies migratórias (baleia, golfinhos, tartarugas marinhas e outras), constitui um ecossistema de alto valor económico, ecológico bem como estético: sistema de dunas e habitat coralinos. As suas águas marinhas são refúgios de uma importante reserva de recursos pesqueiros de importância económica como peixes de fundo, e lagostas costeiras.

A plataforma continental, admitida, para ilha, como limite a isobata dos 200 metros, tem uma grande importância económica, uma vez que nessa região ocorre a grande maioria dos processos de enriquecimento da cadeia alimentar e abrange uma superfície de 1 050 Km² (Bravo de Laguna, 1985).

Os três bancos sub-marinos existentes na Costa Ocidental Africana encontram-se nas águas de Cabo Verde. Estes bancos dada a sua natureza oceânica constituem um lugar de refúgio e de alimentação de uma diversa fauna local e também migratória. Isto, sem falar da importância ecológica dos bancos submarinos, centros de convergência da mais variada biodiversidade dos oceanos, centro de atracção para muitos cientistas, de entre eles biólogos, oceanólogos e os estudiosos das inter-relações entre os animais e entre estes e seu habitat, e os ecologistas. É importante realçar o papel regulador que os recursos pesqueiros destas zonas possuem como populações que restituem ou renovam os "stocks" das zonas de pesca nas ilhas. Daí, a sua importância na conservação e garantia do equilíbrio da área.

Por tudo isto, e em ordem a defender e preservar os valores naturais da ilha de Santa Luzia, esta foi declarada, em 1990, através da Lei n.º 79/III/90, de 29 de Junho, reserva natural. Recentemente, o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico e cultural, turístico ou estratégico, inclui a Ilha de Santa Luzia, na Rede Nacional das Áreas Protegidas.

Deste modo, urge, pois, adoptar medidas eficazes tendentes a preservar a ilha de eventuais delapidações a que o estado de abandono em que se encontra poderá potenciar e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral, na investigação científica, no turismo ecológico, no campismo controlado, sem que, de forma alguma, os valores naturais sejam degradados, defraudados ou perdidos.

A Reserva Natural de Santa Luzia rege-se por normas específicas, por vezes diferentes das constantes do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, tendo em conta as especificidades da ilha em que se situa e as expectativas criadas, ultimamente, em torno do desenvolvimento integral da mesma, as quais não se põem em relação às demais zonas naturais constantes do anexo àquele diploma legal.

Nestes termos,

No desenvolvimento da Lei n.º 79/III/90, de 29 de Junho, e da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Junho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia criada pela Lei n.º 79/III/90, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

Qualificação e âmbito da Reserva Natural de Santa Luzia

1. A Reserva Natural de Santa Luzia é uma reserva natural integral.

2. A Reserva Natural de Santa Luzia é definida pelo território da ilha de Santa Luzia e também pela orla marítima que a rodeia até à batimétrica dos 200 metros.

Artigo 3.º

Finalidade

A Reserva Natural de Santa Luzia visa promover um melhor aproveitamento das potencialidades naturais das zonas terrestres e marítimas, designadamente:

- a) Manter a fisionomia da zona terrestre e da respectiva costa;
- b) Proteger a fauna e flora marinha;
- c) Proteger as espécies ornitológicas;
- d) Proteger a fauna e flora terrestre.

Artigo 4.º

Direito aplicável

A Reserva Natural de Santa Luzia rege-se pelo presente diploma e legislação complementar, e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 5º

Remissão

A especificação e a delimitação dos tipos e zonas de reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e a faixa marítima adjacente serão definidas em diploma especial.

Artigo 6º

Condicionamento

1. Os terrenos compreendidos no perímetro da Reserva Natural de Santa Luzia ficam submetidos ao regime de reserva ecológica e as águas e os fundos submarinos adjacentes ficam sujeitos ao regime que vier a ser definido para a rede marinha de conservação biológica.

2. É permitida a passagem inofensiva da navegação adentro das batimétricas dos 200 metros, sendo, contudo, vedado a essa navegação qualquer acção de pesca, de prospecção ou exploração submarinas e ainda do lançamento de detritos no mar.

Artigo 7º

Comissão administrativa

1. A Reserva Natural de Santa Luzia é administrada por uma comissão administrativa presidida pelo membro de Governo responsável pelo ambiente e integrada pelo:

- a) Presidentes do Instituto Nacional de Investigação Agrária; e
- b) Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.
- c) Director-Geral do Ambiente;
- d) Director-Geral do Desenvolvimento Turístico;
- e) Director-Geral do Ordenamento do Território e Habitat.

2. Os membros da comissão administrativa tomam posse perante o Primeiro Ministro.

3. Compete à Comissão Administrativa:

- a) Elaborar o plano de ordenamento e superintender na sua execução;
- b) Elaborar os programas de investimento público;
- c) Estabelecer articulações interministeriais em matéria de desenvolvimento da Reserva Natural de Santa Luzia;
- d) Definir estratégias relativas a actividades de carácter turístico, científico recreativo e de desporto náutico a desenvolver;
- e) O mais que lhe for cometido por lei.

4. Para permitir à comissão administrativa que se desempenhe das tarefas que lhe cabem nos termos do presente diploma, é criada um gabinete constituído por técnicos destacados do Instituto Nacional de Investigação Agrária, do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas e da Direcção-Geral de Ambiente.

Artigo 8º

Comissão consultiva

1. A comissão administrativa é assistida por uma comissão consultiva.

2. A comissão consultiva é presidida pelo Director-Geral do Ambiente e integra um representante de:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- b) Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;
- c) Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;
- d) Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária;
- e) Direcção-Geral do Desenvolvimento Turístico;
- f) Direcção-Geral da Marinha e Portos;
- g) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;
- h) Direcção-Geral das Pescas.

3. Os membros da comissão consultiva tomam posse perante o membro de Governo responsável pelo ambiente.

4. Compete, nomeadamente, à comissão consultiva emitir parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para Reserva Natural de Santa Luzia.

Artigo 9º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenações:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em zonas abrangidas na Reserva Natural de Santa Luzia sem autorização do o membro de Governo responsável pelo ambiente, quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) A introdução, a circulação de pessoas e o estabelecimento nos terrenos ou áreas adjacentes situados na Reserva Natural de Santa Luzia, de pessoas, embarcações, animais com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou a utilização de ancoradouros nos terrenos e águas da Reserva Natural de Santa Luzia fora das zonas especialmente destinadas a esse fim, ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos em terrenos ou zonas marítimas fora de locais especialmente destinados a isso;
- e) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 metros, excepto em operações áreas necessárias ao funcionamento da Reserva Natural de Santa Luzia, ou em estado de necessidade;

- f) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada para Reserva Natural de Santa Luzia, ressaltando-se as artes de anzol e linha;
- g) A introdução na Reserva Natural de Santa Luzia de animais, peixes e de espécies vegetais exóticas;
- h) Apanha de plantas terrestres ou marítimas;
- i) A captura de animais terrestres e marinhos.

Artigo 10º

Coimas

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima:

- a) De 25.000\$00 a 100.000\$00, as das alíneas a), b), e) e f) e a instalação de locais de campismo ou de fundeadouros previstos na alínea c);
- b) De 25.000\$00 a 100.000\$00, a prevista na alínea d) no que se refere à parte terrestre da Reserva Natural de Santa Luzia, e até 1.000.000\$00, no que se refere à parte marítima;
- c) De 15.000\$00 a 100.000\$00, as das alíneas g), h) e i).

2. A aplicação de coima prevista na alínea a) do artigo anterior não prejudica a quer a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados e de repor o estado anterior à infracção quer a perda a perda, a favor do Estado, dos objectos, instrumentos ou outros meios utilizados.

3. Se o infractor, tendo sido notificado, não demolir as obras ou trabalhos efectuados no prazo que lhe for assinalado por carta registada com aviso de recepção, a comissão administrativa mandará proceder à demolição coerciva ou às obras necessárias para a reposição do estado anterior, apresentando ao infractor a relação das despesas para a cobrança voluntária ou recorrendo à cobrança coerciva, se necessário.

4. Se as obras referidas no número anterior se localizarem em área de jurisdição da autoridade marítima, esta será responsável pelo cumprimento das determinações emanadas da comissão administrativa da Reserva Natural de Santa Luzia.

Artigo 11º

Remissão

Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se o disposto para o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 12º

Fiscalização

As funções de polícia e de fiscalização da Reserva Natural de Santa Luzia competem especialmente ao pessoal Capitania dos Portos de Barlavento, da Guarda Costeira, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.

Artigo 13º

Plano de ordenamento da Reserva Natural de Santa Luzia

A comissão administrativa da Reserva Natural de Santa Luzia elaborará, no prazo de 12 meses, a contar do mês seguinte ao da publicação do presente diploma o plano de ordenamento da Reserva Natural de Santa Luzia, do qual deverão constar, além do mais, os trabalhos a desenvolver e valorização a realizar, e o respectivo regulamento.

Artigo 14º

Sinais

Serão aprovados em portaria dos membros de Governo responsáveis pelo ambiente e pelo mar os sinais indicativos de proibições e permissões e de condicionamentos previstos neste diploma, conforme se trate, respectivamente, da zona terrestre ou da zona marítima e para os quais não existam ainda modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 15º

Capacidade de carga humana

O membro de Governo responsável pelo ambiente, sob proposta da comissão administrativa, definirá, mediante portaria, o número de indivíduos que, para além dos pescadores, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural de Santa Luzia, tendo em conta a sensibilidade dos seus ecossistemas.

Artigo 16º

Autorização

1. Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 4º fica dependente de autorização o membro de Governo responsável pelo ambiente, precedendo parecer da comissão administrativa, dentro dos perímetros que definem a Reserva Natural de Santa Luzia:

- a) A instalação e o exercício de quaisquer actividades comerciais ou industriais;
- b) A construção de edifícios ou outras instalações;
- c) Alterações importantes, nomeadamente por meio de aterros ou escavações, na configuração geral da Reserva Natural de Santa Luzia;
- d) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da Reserva Natural de Santa Luzia;
- e) Pesca submarina;
- f) Pescas com redes de emalhar;
- g) O acesso de pessoas.

2. O disposto na alínea g) do nº 1 não abrange:

- a) Pessoas com actividades relacionadas com a administração da Reserva Natural de Santa Luzia;
- b) Visitantes com fins científicos ou outros de interesse relevante, devidamente credenciados pela comissão administrativa;

- c) Os pescadores que deverão dirigir-se de e para as bases de apoio que têm na ilha.

3. As autorizações a que se referem o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei.

Artigo 17º

Orçamentação

1. As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma, no presente ano, serão suportadas pelo orçamento do Ministério de Ambiente, Agricultura e Pescas que, para o efeito, poderá ser reforçado.

2. Nos anos seguintes, a Reserva Natural de Santa Luzia terá um orçamento próprio.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Duarte Burgo –
Manuel Inocêncio Sousa – Maria Madalena Brito Neves.*

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Outubro de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*
